



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: \_\_\_\_\_  
Rub.: \_\_\_\_\_

**PROCESSO Nº :19.636-3/2011**  
**INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Francisco Belo Galindo Filho, Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, por meio da qual, indaga sobre reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento, juros de mora e atualização monetária dos contratos administrativos, nos seguintes termos:

- “1. A Administração Pública pode efetuar pagamento, quando cobrado, de juros de mora e correção monetária pelo atraso no pagamento das faturas/medições?
2. É possível o pagamento concomitante, referente ao mesmo contrato, de reajustamento, juros de mora e correção monetária?
3. É possível o pagamento do reequilíbrio econômico e financeiro, reajustamento, juros de mora e correção monetária em um mesmo contrato?
4. O pagamento de reajustamento, juros de mora e correção monetária, implica em qualquer sanção para o gestor? ”.

A Consultoria Técnica dessa Corte realizou juízo de admissibilidade da presente consulta, concluindo que a mesma foi formulada por autoridade legítima, com apresentação objetiva dos quesitos, versa sobre matéria de competência deste Tribunal e foi apresentada em tese.

Quanto ao mérito da Consulta, a equipe técnica informa a inexistência de prejudgados desta Casa que contemplem integralmente o tema.

Manifesta-se, no sentido da inserção do seguinte verbete na Consolidação de Entendimentos Técnicos deste Tribunal, uma vez que não existe prejulgado para dirimir a questão exposta na indagação:

**Resolução de Consulta nº \_\_/2011. Contratos. Alteração. Acumulação de reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste de preços, juros de mora e correção monetária. Possibilidade desde que comprovados os requisitos legais e contratuais. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento de obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente.**

a) é possível a incidência em um mesmo contrato administrativo dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se em fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais;

b) o “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, têm a mesma matriz legal (art. 40, XI, da Lei 8.666/93) e objetivam o mesmo intento, a atualização do valor contratual originalmente avençado;

c) a correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpra cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado;

d) o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs. 37 e 70 da CRFB/88 e também o art. 4º da Lei 4.320/64. Caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa dos valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: \_\_\_\_\_  
Rub.: \_\_\_\_\_

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº 7673 /2011, opinando pelo conhecimento da consulta e no mérito respondê-la nos termos propostos pela Consultoria Técnica.

É o relatório.

Tribunal de Contas, dezembro de 2011.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
RELATOR**